

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0641/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADO: Joás Macena de Moraes – CPF: ***.071.112- **
RESPONSÁVEIS: Ivair José Fernandes – Prefeito Municipal
Eliezer Silva Pais – Controlador Geral
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao
Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 6 a 10 de maio de 2024

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

RELATÓRIO

1. Trata-se de exame da legalidade de ato de admissão de pessoal, decorrente de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro, a fim de verificar o atendimento do previsto no artigo 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004, para fins de registro, nos termos da competência deste Tribunal consubstanciada no artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia; artigo 23 da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004; artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e arts. 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. O concurso público foi regido pelo Edital n. 001/PMMN/2019, de 8.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019 (fls. 5/23 do ID 1535912; ID 1535916; ID 1535917, e fls. 1/7 do ID 1535918), e teve seu resultado final divulgado por meio do Decreto n. 1805/GAB/2020, de 6.1.2020, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020 (fls. 8/26 do ID 1535917 e fls. 1/6 do ID 1535918).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise dos documentos apresentados, verificou o cumprimento das disposições legais vigentes que regulam a matéria e concluiu pela legalidade e consequente registro do ato admissional em apreço, na forma do artigo 56, do Regimento Interno desta Corte de Contas (ID 1541205).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c”, do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

É o relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. A apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, é mandamento constitucional previsto no inciso III do artigo 71 da CF, atribuído aos Tribunais de Contas.

6. A respectiva matéria é disciplinada, nesta Corte de Contas, pela Instrução Normativa nº 13/2004, que busca fundamento no artigo 37 da Magna Carta. Neste último, extrai-se, dentre outros, a previsão de que os cargos públicos sejam acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, com a investidura no cargo público pela aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

7. Ao analisar os documentos carreados aos autos, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Monte Negro realizou concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regido pelo Edital n. 001/PMMN/2019, de 8.9.2019, que teve seu resultado final divulgado por meio do Decreto n. 1805/GAB/2020, de 6.1.2020, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020 (fls. 8/26 do ID 1535917 e fls. 1/6 do ID 1535918).

8. Conclui-se, ademais, que foi efetivamente encaminhado a este Tribunal o Parecer da Controladoria Interna, relativo ao ato em exame, assim como as informações e documentos estipulados pelo artigo 22, I, da IN 13/04, quais sejam: preenchimento do anexo TC-29; cópia da publicação do edital do concurso público correspondente; cópia da publicação do resultado final do concurso, contendo relação por ordem de classificação dos aprovados; cópia do edital de convocação; cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa; cópia do termo de posse ou inclusão; declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor (Protocolo n. 00423/24).

9. Desse modo, tendo em vista o atendimento satisfatório às normas pertinentes à matéria, assim como aos princípios e regras estipulados no artigo 37 da CF/88, tenho que não há razão que obste o registro do ato de admissão em apreço, em obediência ao artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] c) processos de exame de atos de admissão de pessoal;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PARTE DISPOSITIVA

10. Por todo o exposto, convergindo com o posicionamento do corpo técnico desta Corte, submete-se, após a manifestação verbal do Ministério Público de Contas, à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Negro, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital n. 001/PMMN/2019, de 8.9.2019, que teve seu resultado final divulgado por meio do Decreto n. 1805/GAB/2020, de 6.1.2020, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020 (fls. 8/26 do ID 1535917 e fls. 1/6 do ID 1535918), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; **e determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Dados do servidor	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração de Acumulação
Joás Macena de Moraes – CPF nº ***.071.112- **.	Agente de Transporte Escolar – 19º	Fl. 3, do ID 1535912	Fls. 9/12, do ID 1535918	Fls. 14/15, do ID 1535918	Fl. 17, do ID 1535918	Fls. 19/20, do ID 1535918

II. Dar ciência, via diário oficial, ao prefeito do município de Monte Negro ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental